

Processo: 1084668
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: José Carlos de Sales Pereira
Interessados: Municípios de Vespasiano, São José da Lapa, Ribeirão das Neves e Confins
Procuradores: Daniel Baliza Dias, OAB/MG 121.066; Marcelo Fonseca da Silva, OAB/MG 59.497; Rodrigo do Carmo Faria, OAB/MG 92.353; Sabrine Cristiane Rodrigues de Melo, OAB/MG 188.227
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 16/4/2024

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. OMISSÃO DOS VÍNCULOS PELO SERVIDOR. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA INCOMPATIBILIDADE DE JORNADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando tratar-se de infração permanente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva deve iniciar-se a partir da data de cessação do último ato irregular.
2. A Constituição Federal estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida, como exceção, em hipóteses definidas, mediante compatibilidade de horários.
3. A acumulação de cinco vínculos públicos de médico com a Administração constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva, por unanimidade, com fundamento no precedente desta Câmara, de 24/10/2023, Processo n. 1.092.212, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, tendo em vista que a acumulação irregular de cargos, infração de caráter permanente, cessou apenas no dia 26/4/2018 e o despacho que recebeu a presente representação data de 09/03/2020;
- II) julgar procedente a representação, no mérito, por unanimidade, por ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República, em razão da acumulação indevida de 5 (cinco) cargos públicos privativos de profissionais da saúde, pelo Sr. José Carlos de Sales Pereira,

durante os anos de 2010 a 2018, nos Municípios de Ribeirão das Neves, Vespasiano, Confins e São José da Lapa;

- III) aplicar multa ao Senhor José Carlos de Sales Pereira, por maioria, no valor de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em razão de ato doloso, acintoso à sociedade, praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (*caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c Portaria n. 16/Pres./16);
- IV) recomendar aos atuais responsáveis pelos órgãos de controle interno e Prefeitos dos Municípios de Ribeirão das Neves, Vespasiano, Confins e São José da Lapa que:
- a) adotem, preferencialmente, de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas;
 - b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarem em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realizações de consultas prévias a banco de dados, como o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG;
 - c) realizem o controle acerca da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos;
- V) determinar que seja oficiado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a adoção de medidas no âmbito de sua competência, com relação à possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as medidas legais cabíveis.

Votaram, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Vencido parcialmente, no mérito, o Conselheiro Agostinho Patrus. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de abril de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 2/4/2024**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:****I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face da acumulação indevida de cargos de médico pelo Sr. José Carlos de Sales Pereira, junto às Prefeituras Municipais de Vespasiano, São José da Lapa e Ribeirão das Neves, no período de 2010 a 2018, e de Confins, no período de 2017 a 2018, verificado por meio da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, aprovada pela Portaria 86/PRES./2017, que teve como objetivo “identificar acumulação de cargos ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição Federal de 1988, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG”.

A peça inicial informa que o representado firmou cinco vínculos como médico nos mencionados Municípios, acumulando uma jornada de 100 horas semanais, o que constitui ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, auferindo remuneração total mensal de R\$ 21.593,67.

O representante noticia que, após as providências propostas pelo Tribunal de Contas, a situação do servidor foi regularizada, com a permanência dos vínculos efetivos junto às Prefeituras Municipais de Vespasiano e de São José da Lapa, e a exoneração nos dois vínculos firmados com a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves e no vínculo que mantinha com a Prefeitura Municipal de Confins. Não obstante, considerando que restaram comprovadas as irregularidades e que elas se mantiveram por, pelo menos, sete anos, requereu o MPC a condenação do servidor ao pagamento de multa.

A representação foi autuada em 09/03/2020 e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, que encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, para estudo técnico preliminar (peça 3). Na ocasião o processo foi digitalizado e anexado ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP às peças 4 a 7.

Com base no relatório técnico de peça 9, a Diretora de Fiscalização de Atos de Pessoal promoveu diligência para que os Prefeitos dos Municípios envolvidos prestassem esclarecimentos (peça 11). Em resposta, vieram aos autos as informações de peças 17, 18 e 21-24, prestadas pelos Chefes dos Executivos Municipais, exceto pela Prefeita de Vespasiano.

No exame técnico (peça 26), a CFAA sugeriu que fosse determinado aos Prefeitos Municipais que instaurassem processos administrativos próprios com o objetivo de apurar se, durante o período de julho de 2010 a março de 2018, o servidor prestou os serviços para os quais foi admitido e, caso constatado o descumprimento da jornada de trabalho, que fossem adotadas as medidas efetivas para o ressarcimento aos cofres públicos. Por fim, sugeriu aos Municípios que já tivessem instaurado processo administrativo que encaminhassem a respectiva documentação demonstrando as providências adotadas.

Em 15/02/2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, após o que, encampei o entendimento da unidade técnica e determinei a intimação dos gestores municipais (peça 28).

Após as manifestações encaminhadas pelos gestores dos Municípios enfileiradas às peças 37-42 e 46-49, os autos retornaram à unidade técnica, que, à peça 52, concluiu pela intimação dos Prefeitos Municipais para que informassem a situação atual dos processos administrativos

disciplinares instaurados e das ações tomadas para ressarcimento do dano ao erário eventualmente constatado.

Em seguida, por ordem da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 53), foram os gestores municipais intimados a prestar as informações solicitadas no relatório técnico de peça 52.

Contudo, conforme certificado, em 25/02/2022, pela Secretaria da Segunda Câmara (peça 73), a diligência não foi integralmente cumprida, uma vez que não houve manifestação dos gestores Diego Álvaro dos Santos Silva, Prefeito de São José da Lapa, Ilce Alves Rocha Perdigão, Prefeita de Vespasiano, e Geraldo Gonçalves dos Santos, Prefeito de Confins.

Posteriormente, em 05/04/2022, o documento 9000252000/2022, protocolizado pelo Sr. Diego Álvaro dos Santos Silva, comunicando a finalização do Processo Administrativo Disciplinar 3.125/2021, que foi instaurado para apurar eventuais falhas do servidor José Carlos de Sales Pereira, foi remetido ao meu gabinete. Nesta oportunidade, em nome dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, determinei que fosse juntada aos autos a referida documentação (peça 73). Além disso, determinei que fosse reiterada a intimação, por e-mail, do Sr. Geraldo Gonçalves dos Santos, Prefeito Municipal de Confins, e da Sra. Ilce Alves Rocha Perdigão, Prefeita Municipal de Vespasiano, para que cumprissem a diligência determinada pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa.

Na sequência, os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise da documentação de peças 69-72, 77, 81-82 e 85-86, relativa às informações prestadas pelos gestores municipais, tendo sido emitido o relatório de peça 91, concluindo pela comprovação da instauração e da conclusão dos processos administrativos disciplinares que tiveram como objetivo investigar a acumulação irregular de cargos pelo Sr. José Carlos de Sales Pereira nos Municípios já mencionados.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, peça 92, concluiu pela inexistência de dano ao erário a ser apurado nos presentes autos, bem como reiterou todos os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial, opinando pela aplicação de multa e pela citação do representado, o que foi determinado, em 17/04/2023, por despacho exarado à peça 93.

Frustrada a citação por via postal (peça 95), a Secretaria da 1ª Câmara solicitou ao Município de Ribeirão das Neves informação sobre endereço do representado (peças 96-97), o que foi respondido à peça 101.

No entanto, tendo em vista que as novas tentativas de localização do responsável no endereço informado, peça 101, também foram frustradas, determinei citação por edital, nos termos dos arts. 307 e 106, § 1º, V, do Regimento Interno (peça 104).

A certidão de publicação do edital de citação foi acostada à peça 105, transcorrendo em branco o prazo para oferecimento de defesa do representado, conforme certidão de peça 106, seguindo os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Em parecer de peça 107, o *Parquet* de Contas opinou pela condenação do representado ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica, e para que fossem levadas em consideração as agravantes no momento da fixação da sanção, a teor do disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da prescrição pretensão punitiva

Como mencionado, a presente representação trata de alegada acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. José Carlos de Sales Pereira, nos Municípios de Vespasiano, São José da Lapa e Ribeirão das Neves, no período de 2010 a 2018, e de Confins, no período de 2017 a 2018, conforme destacado no quadro elaborado pelo MPC no parecer de peça 2.

Nos termos do art. 85, inciso II, e art. 86, ambos da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas aludidas no escopo dos presentes autos configuram infrações à norma legal que ensejam, em tese, a aplicação de multa aos responsáveis.

Ocorre que, devido ao decurso de tempo desde a época dos fatos, faz-se crucial analisar as referidas irregularidades sob a luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da referida Lei.

A esse respeito, conforme se extrai do dispositivo do art. 110-E do mesmo diploma legal, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva desta Corte de Contas, sendo o termo inicial para a contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

O art. 110-F, I, por sua vez, dispõe que a contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro, quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C do mesmo diploma legal, destacando-se, no caso concreto, a do inciso V, ou seja, o “despacho que receber denúncia ou representação”.

Dessa forma, tendo em vista que o despacho que recebeu a representação no Tribunal, datado de **09/03/2020** (peça 7, p. 26), foi proferido mais de 5 (cinco) anos depois de parte significativa dos fatos ora analisados (ocorridos, como já destacado, nos **anos de 2010 a 2018**), imperioso se faz reconhecer a incidência da hipótese de prescrição punitiva descrita no art. 110-E, combinado com o art. 110-F, inciso I, todos da Lei Orgânica, **exclusivamente para os fatos ocorridos até 09/03/2015 (5 anos antes do recebimento da representação no Tribunal)**.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, considerando tratar-se de infração permanente, compreendo que devamos permanecer em consonância com o precedente desta Câmara, de 24/10/2023, Processo nº 1.092.212, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

A contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva deve iniciar-se apenas a partir do dia 26/4/2018, uma vez que somente nessa data cessou a acumulação irregular de cargos pelo servidor.

Nessa senda, invocando o precedente citado e a fundamentação dele constante, que adoto como razões para decidir, e considerando ainda que o despacho que recebeu a presente representação data de 09/03/2020, portanto há menos de 5 (cinco) anos, voto, com a devida vênia, pela rejeição da prejudicial de mérito ora analisada e rejeito, portanto a proposta de voto.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, tendo em vista que a acumulação irregular de cargos, infração de caráter permanente, cessou apenas no dia 26/4/2018 e o despacho que recebeu a presente representação data de 09/03/2020, voto, com fundamento no precedente desta Câmara, de 24/10/2023, Processo n. 1.092.212, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, com a devida vênia, pela rejeição da prejudicial de mérito ora analisada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Voto também de acordo com a divergência. Temos a coincidência dos dois votos.

FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Com a palavra o Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Dessa forma, senhor Presidente, eu solicito o retorno dos autos ao gabinete para reanálise do restante do mérito em relação à nova data.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

ENTÃO OS AUTOS DEVEM RETORNAR AO GABINETE DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO DOS AUTOS
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 16/4/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.2 – Do mérito

Na sessão da Primeira Câmara do dia 02/04/2024, propus, com fundamento no art. 110-E, combinado com o art. 110-F, inciso I, todos da Lei Orgânica, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto aos fatos ocorridos até 09/03/2015, considerando anterioridade superior a 5 anos em relação à data do recebimento da representação nesta Corte. Todavia, nos termos da divergência apresentada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Colegiado concluiu pela ausência de esgotamento do prazo prescricional, por compreender que as irregularidades alegadas pelo representante teriam o caráter continuado e que, portanto, o decurso do prazo prescricional em relação a elas teria início no momento da sua cessação, aplicando, analogicamente, o disposto no art. 1º da Lei Federal 9.873/1999.

Na oportunidade, diante do afastamento da prescrição, solicitei o retorno dos autos ao meu gabinete para reexame da matéria no que diz respeito ao mérito, o que passo a fazer neste momento.

Como mencionado, a irregularidade narrada na representação foi constatada por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, aprovada pela Portaria 86/PRES./2017, que apurou a infringência do disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, tendo identificado

que o representado detinha, em outubro de 2017, cinco vínculos como médico junto aos já mencionados entes municipais, acumulando jornada de 100 horas semanais e remuneração total mensal de R\$ 21.593,67.

Ainda na peça inicial, o Ministério Público de Contas informou que houve a regularização da situação funcional do servidor mediante adoção de medidas pelos Municípios envolvidos, após terem sido cientificados acerca dos fatos por este Tribunal de Contas. Ressaltou, ainda, que o médico permaneceu em seus dois vínculos efetivos junto às Prefeituras Municipais de Vespasiano e São José da Lapa, sendo exonerado dos demais.

A unidade técnica, em relatório de peça 9, apurou que o representado acumulava, inicialmente, dois cargos efetivos de médico, sendo um no Município de Vespasiano e outro no Município de São José da Lapa, com ingresso em 05/11/1998 e 20/04/1994 e jornada semanal de 24 e 20 horas, respectivamente.

Já em 05/07/2010, passou a incorrer na irregularidade relativa ao acúmulo irregular de cargos, uma vez que foi admitido pelo Município de Ribeirão das Neves como servidor temporário para o exercício da função de médico cirurgião geral plantonista, com jornada semanal de 24 horas.

Em 01/09/2011, firmou novo contrato com o Município de Ribeirão das Neves para prestar serviços temporários como médico obstetra, com jornada semanal de 12 horas.

E, por fim, em 11/05/2017, foi admitido como servidor temporário pelo Município de Confins para prestar serviços de médico ginecologista, com jornada semanal de 20 horas.

Aqui, cumpre ressaltar, que os vínculos do servidor com o Município de Ribeirão das Neves perduraram até 02/03/2018, no caso da atuação do médico como obstetra (conforme documentação apresentada à peça 6, p. 75 e seguintes), e 02/05/2018, relativamente às funções de cirurgião geral plantonista (peça 6, p. 52).

Já no caso do Município de Confins, o representado foi exonerado em 26/04/2018, nos termos da Portaria 3.448/2018, anexada à peça 72, arquivo “Autos 5779-2018_”, p. 37-38.

Diante deste cenário, a unidade técnica constatou que os dois primeiros vínculos firmados pelo representado com os Municípios de São José da Lapa e Vespasiano e que ocorreram em 1994 e 1998, respectivamente, são condizentes com as limitações impostas pelo disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista, também, que as jornadas de trabalho totalizavam 44 horas semanais, com aparente compatibilidade de horário.

Assim, segundo o entendimento técnico, a irregularidade só se configurou a partir de 2010, pois, considerando que o representado já possuía outros dois vínculos públicos, ele não poderia ter acumulado mais nenhum outro cargo perante a Administração, já que o permissivo contido na Norma Constitucional já se encontrava esgotado. No entanto, o que se verificou foi que, ainda assim, ele firmou mais outros três vínculos como servidor temporário, sendo dois com o Município de Ribeirão das Neves, como cirurgião geral plantonista e médico obstetra, e um com o Município de Confins, como ginecologista.

Nesse passo, em que pese não tenha sido apresentada defesa pelo representado, a unidade técnica entendeu, pela documentação carreada aos autos, que não há justificativa para a acumulação indevida de cinco vínculos de trabalho remunerado com os diversos entes públicos, e ressaltou que não foi possível verificar o real horário trabalhado, tendo em vista que o controle da jornada de trabalho é feito por meio das folhas de ponto manuais apresentadas pela Administração Pública, as quais possuem horários uniformes.

Por fim, a unidade técnica concluiu pela realização de nova diligência solicitando o envio de legislação e de folhas de ponto faltantes.

Em resposta à diligência, os Municípios envolvidos, com exceção de Vespasiano, encaminharam documentação, a qual foi submetida à apreciação da unidade técnica, que, em relatório de peça 26, concluiu pela dificuldade na apuração do cumprimento da jornada de trabalho do representado, em razão de falhas nas folhas de ponto das unidades de saúde municipais, o que impossibilitava apurar corretamente se houve o cumprimento integral da jornada de trabalho.

Assim, diante da inexistência de documentação suficiente nos autos para se apurar a existência de danos ao erário, a unidade técnica entendeu que os Prefeitos dos Municípios deveriam ser intimados para que: (i) instaurassem processo administrativo próprio para verificar se o servidor José Carlos de Sales Pereira prestou os serviços públicos para os quais foi admitido; (ii) caso já tivessem realizado o processo administrativo disciplinar, que encaminhassem o resultado ao Tribunal; (iii) caso comprovado que o agente não cumpriu total ou parcialmente as funções para as quais foi designado, que fossem adotadas medidas para o ressarcimento aos cofres públicos.

Em atendimento à solicitação da unidade técnica, determinei a intimação dos gestores municipais e, após juntada da documentação, encaminhei os autos novamente ao órgão técnico, que, em análise de peça 52, constatou que houve instauração de sindicância e de processos administrativos disciplinares para apuração da irregularidade praticada pelo servidor e entendeu pela necessidade de realização de nova diligência para que fossem informadas as situações, à época, das apurações.

Devidamente intimados, deixaram de se manifestar os gestores dos Municípios de São José da Lapa, Vespasiano e Confins, tendo se manifestado somente o gestor de Ribeirão das Neves, que protocolizou documentação comunicando a finalização do processo administrativo disciplinar, conforme certificado pela Secretaria da Segunda Câmara (peça 73).

Encaminhados os autos ao meu gabinete, determinei, nos termos do despacho de peça 76, a reiteração da intimação dos gestores municipais que não atenderam ao pedido de diligência, alertando-os que o seu descumprimento ensejaria a aplicação de multa.

Após o cumprimento da diligência, determinei, à peça 84, o encaminhamento dos autos para análise da unidade técnica, que, à peça 91, verificou, com base na documentação apresentada, que restou comprovada a instauração e conclusão dos processos administrativos disciplinares para a investigação da acumulação de cargos pelo Sr. José Carlos de Sales Pereira, fora das situações previstas na Constituição Federal, nos Municípios de Ribeirão das Neves, São José da Lapa, Confins e Vespasiano, emitindo a seguinte conclusão:

- A Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves encerrou, em 16/09/2021, a Sindicância Investigativa n. 5779/2018 por motivo de perda de objeto. Quanto ao dano ao erário, encontra-se em trâmite Inquérito Civil n. 0231.21.000864-6, no Ministério Público de Minas Gerais, para apurar possíveis valores, se existentes.
- A Prefeitura Municipal de São José da Lapa concluiu o Processo Administrativo Disciplinar n. 7442021 e determinou seu arquivamento, pois verificou que “não houve nenhum dano ao erário público quanto a atuação do acusado como médico no Município de São José da Lapa, vez que houve o exercício pleno das funções durante o ano de 2010 a 2018, razão que foi julgado absolvido e determinado o arquivamento dos autos”.
- A Prefeitura Municipal de Confins concluiu o Processo Administrativo n. 2125/2018, onde foi apurado valor a ser devolvido aos cofres municipais e o débito se encontra “inscrito em dívida ativa, a ser executado pelo Município através de ação de execução judicial própria”.
- A Prefeitura Municipal de Vespasiano finalizou o Processo de Sindicância n. 3191/2021, onde foi averiguada a situação do Sr. José Carlos de Sales Pereira, e concluiu que “o

funcionário cumpriu devidamente com seu horário de trabalho, não tendo gerado qualquer prejuízo ao erário do Município de Vespasiano, no período investigado”.

O Ministério Público de Contas, em manifestação de peça 92, concluiu, em consonância com a unidade técnica, que os Municípios adotaram as medidas cabíveis para a investigação da irregularidade e apuração de dano ao erário e fez ponderações a respeito das condutas dos gestores dos Municípios de Ribeirão das Neves e de Confins:

houve omissão da Prefeitura de Ribeirão das Neves, tendo em vista que não solicitou do representado a declaração de não acúmulo vínculos públicos, pois compete ao órgão público que está contratando ou nomeando servidor para exercer qualquer função pública deve exigir entre os documentos de admissão a declaração de que o servidor público não acumula mais de dois vínculos públicos nos casos previstos constitucionalmente, em observância ao princípio da legalidade previsto no *caput* do art. 37 e à acumulação de cargos permitidas no art. 37, inciso XVI da CR/88. Mas que em razão da prescrição pelo decurso de mais de cinco anos não caberia atuação deste Tribunal.

não houve omissão da Prefeitura de Confins em solicitar a declaração de não acumulação de vínculos públicos, uma vez que o servidor declarou ao referido município que acumulava apenas um cargo no município de São José da Lapa.

Ainda em sede de parecer preliminar, o *Parquet* reiterou os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial e opinou pela citação do representado, o que foi determinado às peças 93 e 104.

Após a emissão da certidão da Secretaria da Primeira Câmara à peça 106, por meio da qual foi certificada a não manifestação do responsável, encaminhei os autos novamente ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

No parecer de peça 107, o *Parquet* opinou pela condenação do Sr. José Carlos de Sales Pereira ao pagamento de multa pela acumulação ilícita de cargos públicos e enfatizou que, no momento da fixação da pena, fossem levadas em consideração as seguintes agravantes: (i) a carga horária de 100 horas semanais em vínculos públicos, o que corresponde a 14 horas diárias, sete dias por semana; (ii) os vínculos de trabalho adicionais em clínicas particulares nos Municípios de Pedro Leopoldo e Santa Luzia; (iii) as folhas de ponto apresentadas pela Administração Pública, que ilustram horário uniforme na jornada do servidor.

A partir desse panorama, entendo que não há controvérsia sobre a ocorrência de acumulação irregular de cinco vínculos públicos pelo Sr. José Carlos de Sales Pereira no período de 05/07/2010 (data de início da acumulação irregular constatada, com a formalização de vínculo junto ao Município de Ribeirão das Neves) a 26/04/2018 (data da sua exoneração no Município de Confins), nos Municípios de Vespasiano, Ribeirão das Neves, São José da Lapa e Confins, conforme demonstrado no quadro abaixo (extraído da petição inicial de peça 2):

Descrição do Cargo	Natureza Jurídica	Órgão	Data de Ingresso	Jornada Semanal	Remuneração em Novembro/2017
Médico	Efetivo	Pref. Mun. de São José da Lapa	20/04/1994	20h	R\$ 3.566,18
Médico	Efetivo	Pref. Mun. de Vespasiano	05/11/1998	24h	R\$ 3.084,30
Méd. Cirurgião geral plantonista	Servidor temporário	Pref. Mun. de Ribeirão das Neves	05/07/2010	24h	R\$ 5.439,79
Médico obstetra	Servidor temporário	Pref. Mun. de Ribeirão das	01/09/2011	12h	R\$ 3.438,07

		Neves			
Médico Ginecologista	Servidor temporário	Pref. Mun. de Confins	11/05/2017	20h	R\$ 6.065,33
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO				100h	R\$ 21.593,67

A Constituição Federal estabelece que a regra é a não acumulação de cargos públicos, sendo esta admitida somente em hipóteses excepcionais, observados os parâmetros impostos constitucionalmente e os fundamentos jurídicos que ensejam tal acúmulo. Assim, antes de tomar posse ou ser contratado, é dever do servidor informar à Administração Pública todos os cargos, empregos e funções que ocupa, para fins de evitar o exercício concomitante de vínculos funcionais não cumuláveis, o que pode acarretar a aplicação de sanções.

No caso em espécie, a conduta do servidor perante a Administração Pública ultrapassou os limites da legalidade e da moralidade, sobretudo quando apresentou a “Declaração de Não Acumulação de Vínculos” (peça 81, p. 9), exigida pelo Município de Confins, omitindo informações quanto a outros vínculos públicos mantidos, para que pudesse contrair novo cargo não acumulável.

Dessa forma, não há como negar que o representado acumulou cinco vínculos públicos com a Administração, nem cogitar a hipótese de que ele desconhecesse a irregularidade da sua conduta, tendo em vista que restou evidenciado que ele omitiu deliberadamente dos Municípios envolvidos a sua real situação funcional, deixando de informar todos os vínculos que acumulava.

Ressalto que o acúmulo irregular de cargos ocorreu por iniciativa única e exclusiva do servidor, que se inscreveu, se qualificou e se habilitou nos processos seletivos de contratação promovidos pelos entes federados em questão, perante os quais pleiteou as vagas para as quais veio a ser contratado.

Diante deste cenário, entendo que houve, no mínimo, culpa grave do representado, uma vez que ele tinha a obrigação de levar ao conhecimento da Administração Pública a realidade de sua situação funcional, o que não ocorreu nem mesmo quando da apresentação da “Declaração de não Acumulação de cargos, empregos ou funções” ao Município de Confins, tendo em vista que não mencionou a sua real situação funcional, o que contribuiu para que acumulasse o seu quinto vínculo funcional com os municípios envolvidos, incorrendo, mais uma vez, na vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição.

Além disso, não seria razoável pensar que ele não tivesse ciência e consciência da inviabilidade fática do cumprimento integral da extenuante jornada de trabalho, em razão da incompatibilidade de horários entre os cinco vínculos públicos mantidos como médico, tendo em vista que o exercício das atividades totalizava uma carga horária de 100 horas de trabalho por semana, inviável de ser cumprida sem acarretar o comprometimento da eficiência da prestação do serviço e da própria saúde do servidor.

Nessas condições, mesmo que se considere que os Municípios são limítrofes e estão situados a pequenas distâncias, tal jornada seria demasiadamente extenuante para ser mantida pelo servidor, já que não disporia de um dia de descanso sequer e o intervalo entre as jornadas seria invariavelmente inferior a 11 horas, o que induz concluir não ser crível que houvesse compatibilidade de horários e que ela estivesse sendo cumprida na sua integralidade.

Por fim, considerando que nos presentes autos existem circunstâncias agravantes (todas mencionadas na peça inicial), tais como, carga horária de trabalho extenuante, existência de outros vínculos de trabalho adicionais em clínicas particulares dos Municípios de Pedro Leopoldo e Santa Luzia e apresentação pela Administração Pública de folhas de ponto com

“horário britânico” na jornada do servidor, entendo que elas devem ser consideradas para fins de fixação do valor da multa a ser aplicada ao representado.

Diante do exposto, entendo pela procedência da representação e, **sopesadas as circunstâncias agravantes descritas alhures**, concluo pela aplicação de multa ao representado, Sr. José Carlos de Sales Pereira, no valor de R\$ 10.000,00, pela acumulação irregular de cinco vínculos públicos de médico durante os anos de 2010 a 2018, em ofensa ao disposto no 37, XVI, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, proponho que a representação seja julgada procedente, por ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República, em razão da acumulação indevida de 5 (cinco) cargos públicos privativos de profissionais da saúde, pelo Sr. José Carlos de Sales Pereira, durante os anos de 2010 a 2018, nos Municípios de Ribeirão das Neves, Vespasiano, Confins e São José da Lapa.

Em razão dessa irregularidade e sopesadas as circunstâncias agravantes descritas na fundamentação, proponho, ainda, a aplicação de multa ao representado, Sr. José Carlos de Sales Pereira, no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica.

Aos atuais responsáveis pelos órgãos de controle interno e Prefeitos dos Municípios de Ribeirão das Neves, Vespasiano, Confins e São José da Lapa proponho que seja recomendado que: a) adotem, preferencialmente, de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarem em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realizações de consultas prévias a banco de dados, como o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG; c) realizem o controle acerca da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos.

Por fim, proponho que seja oficiado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a adoção de medidas no âmbito de sua competência, com relação à possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Adotadas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor presidente,

Eu acolho a proposta de voto.

No que se refere ao valor da multa, todavia, compreendo que as circunstâncias agravantes reconhecidas pelo Relator (com as quais eu concordo), somadas ao fato de que a conduta do agente se deu em prejuízo da política pública da saúde, impactando a entrega desse fundamental serviço à população, e que foi dolosa, impõem a sua majoração ao valor máximo.

Por essas razões, aplico ao Senhor José Carlos de Sales Pereira multa de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em razão de ato doloso, acintoso à sociedade, praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (*caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c Portaria n. 16/Pres./16).

Pode registrar porque nós estamos falando de um acúmulo de 5 cargos na função de saúde, ou seja, de médico.

É impossível, isso consta do voto, que esse senhor tenha condições de estar, ou teve a condição de estar, em todos os lugares simultaneamente. E nesse sentido, indiscutivelmente, algum cidadão ficou sem a prestação de serviço público de saúde.

Nós estamos numa época endêmica, em relação à dengue e passamos por um processo pandêmico, em que se exigiu um esforço, sobretudo da área da saúde, dos médicos e dos enfermeiros, um esforço muito grande.

Então, nesse sentido, senhor Presidente, eu entendo que essa multa deve ser aplicada no valor máximo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Eu acompanho o voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

FICA APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO. VENCIDO PARCIALMENTE O CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

* * *